



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/11/2014

ITEM 30

TC-1471/026/12

Prefeitura Municipal: Araçatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Aparecido Sérico da Silva.

Advogado(s): José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, Renata dos Santos Melo e outros.

Acompanha(m): TC-001471/126/12 e Expediente(s): TC-000155/001/12, TC-000668/001/12, TC-010639/026/12, TC-000341/001/13, TC-001114/001/13, TC-016425/026/13 e TC-000869/001/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Sustentação Oral: Advogado - José Roberto Manesco.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 2012, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA/ UR-15, que identificou algumas falhas, conforme fls. 82/86:

- Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:
- Item A.1 - Controle Interno
- Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:
- Item B.1.1.1 - Resultado Primário
- Item B.1.6 - Dívida Ativa
- Item B.3.1.3 - Indicadores de Qualidade do Ensino
- ITEM B.3.1.4 - Déficit de Vagas em Creches Municipais
- ITEM B.3.1.5 - Instituição e atuação do Conselho do FUNDEB
- Item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais
- Item B.8 - Ordem Cronológica de Pagamentos
- Item C.1 - Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidade
- Item C.2.3 - Execução Contratual
- Item D.1.1 - LIVROS E REGISTROS
- Item D.3.2 - Dos Cargos em Comissão
- Item D.3.3 - Remuneração de Servidores Acima do Teto Constitucional
- Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 110/162, procurou justificar as irregularidades, alegando, em síntese que *sob o foco dos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aspectos fundamentais e constitucionais da execução orçamentária não há irregularidade descumprimento legal ou qualquer atuação lesiva ao patrimônio público que elida a aprovação das contas ora analisadas...os apontamentos são em grande medida improcedentes ou eminentemente formais realizados pela fiscalização...os indicadores denotam a responsabilidade e a economicidade com que foi gerido o patrimônio e as finanças da municipalidade.

A Assessoria Técnica Jurídica por sua Chefia se manifestou pela emissão de Parecer Favorável, porque, os índices que norteiam esta Corte quando da apreciação das contas municipais foram atendidos, destacando que o resultado da execução orçamentária deficitário foi suportado quase que totalmente pelo superávit financeiro do exercício anterior, restando um déficit de apenas 0,56%.

O Ministério Público de Contas opinou para a emissão de parecer desfavorável pela utilização de abertura de créditos adicionais de maneira acentuada e em índice elevado, restando evidente o descumprimento do artigo 1º, § 1º da LRF.

O presente processo foi retirado da pauta da sessão de 29/7/2014 para a finalidade do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 2012, apresentaram falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas, conforme a minudente análise da Chefia da Assessoria Técnica Jurídica que acompanho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 29,29%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 81,12%;

SAÚDE 23,96%;

PESSOAL 41,72%;

Artigos 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado deficitário de 5,14% da execução orçamentária foi suportado quase que totalmente pelo superávit financeiro, restando um déficit de apenas 0,56%, em conformidade à jurisprudência deste Tribunal a respeito.

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, tudo para se evitar a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO a autuação em autos próprios individualizados das matérias constante nos itens C.2.3 (contrato nº 165/2012 e 1º termo aditivo, fazendo-se acompanhar dos Expedientes TC-1114/001/13 e TC-869/001/14), D.3.3 e D.4.4, devendo, ainda, a próxima Fiscalização verificar o recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arquivem-se os Expedientes que subsidiaram os trabalhos de fiscalização ⁽¹⁾ relacionados no item D.4.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 04 de novembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

oz

¹ TC-155/001/12; TC-10639/026/12; TC-668/001/12; TC-16425/026/13